



Lei nº 01 de 19 de fevereiro de 2019

Dispõe sobre a autorização para doação de terreno para fins de moradia e define os critérios pertinentes.

Eu **Francisco Jeová Sousa Cavalcante**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de terrenos para fins de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Art. 2º Ao Executivo fica autorizado à doação de terrenos para a população de menor renda, a fim de assegurar o acesso a terrenos urbanizados e à habitação digna e sustentável.

Art. 3º são objetivos desta Lei:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 4º Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;



II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e vetor de inclusão social;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 5º São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Art. 6º As doações de terrenos somente poderão ser realizadas aos beneficiários que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:



I – ser de baixa renda, mas que possua rendimento compatível para construção no prazo definido por esta Lei, assim aferida por profissional do serviço social;

II – assumir compromisso escrito junto ao Poder Executivo Municipal de realizar construção em prazo pré-determinado nesta Lei;

III – ter o beneficiário do programa domicílio eleitoral no município a pelo menos 02 (dois) anos;

IV – não ter sido o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais anteriores da mesma natureza.

§ 1º O inciso II poderá ser atendido, caso o beneficiário demonstre ter condições de construir, embora não tenha condições para aquisição de terreno urbanizado, independente de prova de crédito pré-aprovado.

§ 2º São meios aptos à comprovação de renda:

I - a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – a declaração do beneficiário, sob as penas da lei;

III - contratos;

IV - certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa;

V - outros meios admitidos pelos direitos e a moral.

§ 3º - Todas as formas de comprovação de renda previstas no parágrafo anterior serão seguidas de estudos sociais a ser realizado por assistente social a cargo da Secretaria de Assistência que emitirá relatório recomendando ou não recomendando.

Art. 7º O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.



Art. 8º O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel.

Art. 9º O beneficiário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, antes do atendimento de todas as famílias de baixa renda que ainda não tiveram acesso à moradia, devendo esta regra constar de Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

Art. 10 Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno nesta ordem as pessoas que atendam aos requisitos nesta Lei e:

- I** – seja o arrimo de família;
- II** – mulher chefe de família;
- III** – família com crianças e adolescentes;
- IV** – com idosos sob seus cuidados;
- V** - que estão iniciando a vida familiar.

§ 1º O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

Art. 11 Para as pessoas de baixa renda, sem qualquer compatibilidade para custear financiamento o Executivo poderá promover a doação de habitações de interesse social prontas, mediante critérios impessoais e objetivos, definidos em lei específica.

Art. 12 As localizações dos terrenos a serem doados não será de escolha do beneficiário e serão definidas por sorteio público, com chamamento dos interessados, na presença do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



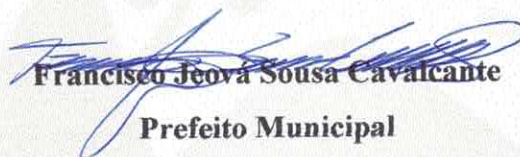
Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

representante do Poder Legislativo sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 13 O Anexo Único, parte integrante desta Lei, constitui a minuta do Termo de Compromisso, que o beneficiário deverá assinar sem o qual não se efetivará doação de terreno autorizada por esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Tabosa, Ce 19 de fevereiro de 2019.


Francisco Jeová Sousa Cavalcante
Prefeito Municipal